

Acórdão: 16.271/03/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010109194-22  
Impugnante: Posto Oásis Ltda.  
Proc. S. Passivo: Wolmar Murta Perim/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000141225-27  
Inscr. Estadual: 277.039834.00-85  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDAS DESACOBERTADOS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatado, através de levantamento quantitativo de mercadorias, que o Contribuinte promoveu saídas, entradas, bem como manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências fiscais parcialmente mantidas, pelos valores remanescentes após a reformulação procedida pelo Fisco e adequação da Multa de Revalidação ao percentual de 50%, por inocorrência da hipótese prevista no § 2º, inciso II, art. 56 da Lei n.º 6763/75.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, “b” da Lei n.º 6763/75, face a falta de registro de documentos no Livro de Registro de Entrada.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, através de levantamento quantitativo de mercadorias, de que o contribuinte promoveu saídas, entradas, bem como manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 1999 a 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 65/70, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 231/236, acatando o pleito de inclusão de notas fiscais no levantamento, acrescendo, todavia, nova imputação de falta de registro de documentos no livro próprio, concedendo o prazo de 10 dias para pagamento com as devidas reduções. O novo relatório da autuação e o novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) constam de fls. 237 a 256.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 273, que resultam nas manifestações de fls. 275 a 277 e nova reformulação do crédito tributário (DCMM de fls. 284 e quadros de fls. 285 a 306.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 320/323, opina pela procedência parcial do lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **DO MÉRITO**

A acusações fiscais, aferidas por consequência da aplicação do roteiro levantamento quantitativo, traduzem-se na apuração de saídas e aquisições de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, estando, eventualmente, parte delas lançada a estoque no final de cada período de apuração.

Para tanto, o Fisco lançou mão dos dados constantes do LMC – Livro de Movimentação de Combustíveis, assim também das notas fiscais de entradas, motivo porque aplicou corretamente a multa prevista no art. 55, II da Lei n.º 6.763/75 com o privilégio da alínea “a” do mesmo dispositivo legal.

A responsabilidade da Autuada pelo imposto devido por substituição tributária está definida no art. 29, § 1º da Parte Geral, c/c art. 374 do Anexo IX, ambos do RICMS/96.

Ressalte-se que, na hipótese de constatação de saídas desacobertas o Fisco exigiu tão somente a multa isolada, já que o Imposto, neste caso, já houvera sido retido pelo substituto legal.

A Impugnante colaciona planilha às fls. 135, com vistas a afastar os resultados obtidos pela fiscalização. Os valores ali esposados não merecem acatamento. Apesar da ponderação de que o Fisco não expurgou as “saídas para aferição das bombas” das saídas totais, estas supostas operações não estão respaldadas em documentos que comprovem sua veracidade. Ademais, os lançamentos que compuseram o procedimento fiscal não apresentam qualquer equívoco que possa corroborar o entendimento da parte.

Conforme esclarecido no atendimento ao despacho de diligência exarado pela Auditoria Fiscal de fls. 273 e 274, os valores utilizados nas bases de cálculo estão corretos, posto que extraídos do LMC. Daí se tem a adequada aplicação do previsto no art. 194, § 4º da Parte Geral do RICMS/96. As alíquotas aplicadas também encontram supedâneo no art. 43, I, “a.10” e “f” da Parte Geral do RICMS/96.

Importa analisar, no entanto, a majoração da multa de revalidação sobre a base de cálculo da ST.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Merece reparos a graduação adotada para a multa de revalidação, cobrada em dobro, no percentual de 100%, conforme art. 56, inciso III, da Lei 6763/75, então vigente.

Sendo tal majoração aplicável ao Sujeito Passivo quando “*deixar de cobrar ou de recolher o produto da cobrança do imposto recebido em decorrência de substituição tributária*”, ela somente pode ser exigida nas hipóteses em que a legislação atribui ao estabelecimento remetente a obrigatoriedade de reter do destinatário e aquele deixa de fazê-lo ou, quando efetua tal cobrança e deixa de recolhê-la aos cofres públicos.

O lançamento em foco trata da responsabilidade supletiva imposta ao varejista pelo pagamento da parcela do imposto devida a este Estado (art. 29, § 1º do RICMS/96), para o que é cabível a MR normal (50%).

Assim considerando, os valores de MR/ST deverão ser retificados de tal forma a representar 50% das respectivas quantias de ICMS.

No que tange à impossibilidade do posto revendedor vender a outro posto em igual condição as suas mercadorias, afirmada pelo Fisco, diz respeito à previsão contida na Resolução n.º 2.929 de 1998 que diz:

**Art. 1º** - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

Do exposto se conclui que o Sujeito Passivo não poderia efetuar os chamados “empréstimos” de mercadorias e que, além disso, deles não faz prova.

Por fim, a acusação de falta de registro de documentos no livro próprio, além de corretamente capitulada, foi adequadamente imputada pela ocorrência do fato superveniente de apresentação de documentos pela Autuada, documentos estes não lançados no Livro Registro de Entradas. Note-se que a imputação não foi atacada oportunamente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar as reformulações promovidas pelo Fisco e adequar a Multa de Revalidação ao percentual de 50%. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Osvaldo Nunes França. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 10/09/03.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

*MLR/cecs*

CC/MIG